



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM DE VETO À EMENDA 03/2026
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 2272/2025

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco,
Senhora e Senhores Vereadores,**

Comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no Art. 60, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por flagrante inconstitucionalidade, a Emenda Aditiva nº 03/2026 ao Projeto de Lei nº 2272/2025, que pretende acrescentar o Art. 22, fixando prazos de 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias para envio de projeto de Estatuto da Guarda Civil Municipal e para realização de concurso público, respectivamente.

A emenda incorre em **vício insanável de iniciativa**. A disciplina do regime jurídico, dos direitos, deveres, regime disciplinar e organização interna de servidores municipais é matéria de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme o Art. 55, incisos I e IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o Art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. Não pode o Poder Legislativo, ainda que por via oblíqua de "comando para iniciar", obrigar o Executivo a deflagrar processo legislativo sobre matéria que a Constituição reservou à sua iniciativa exclusiva.

A fixação de prazo para o envio de projeto e para a realização de concurso público viola, ademais, o princípio da separação dos Poderes (Art. 2º da Constituição Federal e Art. 15 da Lei Orgânica Municipal), invadindo o juízo de conveniência e oportunidade administrativas que cabem privativamente ao Executivo. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é uníssona nesse sentido:

“A fixação de prazo para cumprimento de emendas ou atos pelo Executivo Municipal interfere na conveniência e oportunidade administrativas, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.”

TJ-MG — Ação Direta Inconst 46567737120248130000 — Publicado em 20/02/2025

A ressalva quanto à "disponibilidade orçamentária" não cura o vício, pois o defeito não está no objeto, mas na origem da norma e na imposição de prazo a ato discricionário do Executivo, em afronta ao Art. 58, II, da Lei Orgânica Municipal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a realização de concurso e a estruturação estatutária implicam despesa continuada sem indicação de fonte.

Estas as razões que me levam a vetar integralmente a referida emenda, devolvendo-a a essa Egrégia Casa Legislativa para reexame.

Atenciosamente,

Visconde do Rio Branco, 04 de maio de 2026.

LUIZ FÁBIO ANTONUCCI FILHO
Prefeito Municipal